SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:
Concorrência nº 01/2023 – CFQ
Processo Administrativo nº 57/2022 – CFQ

1. PRELIMINARMENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **GONAR ENGENHARIA LTDA - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.266.224/0001-26, com sede na SHCS – Setor de Habitações Coletivas Sul, CR Comércio, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 1.574, CEP: 70330-530, Brasília/DF, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação – CPL que declarou inabilitada a recorrente, nos autos do Processo Administrativo nº 57/2022 - Concorrência nº 01/2023 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma e ampliação da Sede SAUS do Conselho Federal de Química, em Brasília, localizada no Setor de Autarquias Sul, Q.05 Lotes 3/5 Bloco I – Ed. CFQ – Brasília-DF,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso foi recebido pelo Conselho Federal de Química em 29 de março de 2023, protocolizado pela licitante **GONAR ENGENHARIA LTDA - EPP**, doravante recorrente, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado e em observância às disposições do art. 109 e do Art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Foi apresentada Impugnação ao Recurso em 05 de abril do ano corrente, pela empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, também devidamente qualificada nos autos do processo, doravante recorrida, de forma tempestiva, conforme § 3º do art. 109 do diploma supracitado.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial da União no dia 22 de março de 2023, a interposição do presente recurso e impugnação ao recurso foram tempestivas e encaminhado à esta Comissão Especial de Licitação para análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Pondera a recorrente que a decisão que a inabilitou foi indevida e ilegal em decorrência do entendimento de que não teria atendido aos itens da Comprovação da capacitação técnico-profissional referentes a:

7.7.6.1.7. Serviços de execução de obra de reforma em imóvel comercial em região tombada: quantitativos mínimos de 1.400,00 m²;

7.7.6.2.1. Serviços de execução de subestação abrigada: quantitativos mínimos de 500 Kva;

7.7.6.3.1. Serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: quantitativos mínimos de 200 TR; e

7.7.6.3.2. Serviços de Instalação de elevador cap. 8 pessoas: quantitativos mínimos de 01 und.

Alegou a Recorrente que a Comissão Especial de Licitação foi equivocada na decisão de sua inabilitação e tal entendimento merece ser reformado.

Defende que a Comissão deveria, no mínimo, ter solicitado esclarecimentos em sede de diligência da Recorrente, a fim de ter comprovação do alegado.

Afirma que a CEL provavelmente não analisou de forma detida os documentos apresentados, realizou somente uma análise superficial, chegando a uma premissa equivocada que a levou ao erro de inabilitá-la.

Termina pedindo:

> "(...) requer a recorrente que seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente *recurso administrativo* para o fim de **REFORMAR** a r. decisão proferida pela D. Comissão Julgadora de Licitações que inabilitou a recorrente e, consequentemente, que seja a mesma empresa declarada HABILITADA para a continuidade do certame.
>
> Por fim, requer a atribuição do *efeito suspensivo* ao presente recurso, de modo que o Processo Licitatório seja paralisado até o julgamento final deste recurso, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" e § 2º (efeito suspensivo) da Lei nº 8.666/93."

Em suma, a empresa Recorrente solicita a reforma da decisão quanto à sua inabilitação, em virtude de ter apresentado as certidões, atestados e declarações que comprovam a aptidão para habilitação.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, esta Comissão Especial de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

> administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, cabe ainda observar que os atos praticados pela Administração Pública também devem ser respaldados por todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ocorre que, em matéria de licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado. Nesse sentido, nossos tribunais têm entendido que o não atendimento a exigências editalícias, notadamente as referentes à qualificação técnica, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível – 0007866 - 65.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 27.07.2021) (TJ-PR - APL: 00078666520198160004 Curitiba 0007866-65.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021).

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento de qualquer delas enseja na inabilitação da empresa no certame.

Quanto à análise da habilitação da empresa recorrente:

Para fins de demonstração da capacitação técnico-profissional dos licitantes, a Administração poderá exigir atestados emitidos em nome do profissional indicado pela empresa como responsável técnico pela execução de obra ou serviço. A finalidade é verificar a experiência pessoal desse profissional, de modo a averiguar se este, por ter executado anteriormente obras ou serviços similares, tem condições de se

responsabilizar pela execução do objeto pretendido pela Administração. O foco da exigência, portanto, não é a empresa licitante, mas sim o profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Ocorre que a Recorrente não atendeu à qualificação técnico-profissional para os itens 7.7.6.1.7, 7.7.6.2.1, 7.7.6.3.1 e 7.7.6.3.2, uma vez que não apresentou os documentos exigidos para os engenheiros eletricista e mecânico, de acordo com o solicitado no edital, e não comprovou a qualificação para execução de obra de reforma de imóvel **em área tombada** para o cargo de arquiteto e/ou engenheiro civil.

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve se limitar à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante (Acórdão 3.291/2014-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

A Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 0720160001392 tem como profissional a Engenheira Civil Patrícia de Oliveira Gontijo Aguiar CP 73407/D-MG, a qual foi considerada para a qualificação técnico-operacional, uma vez que consta o nome da licitante. Vale ressaltar que o edital exige a comprovação para arquiteto e/ou engenheiro civil, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, sendo que a licitante só comprovou a qualificação do profissional de engenharia civil, deixando de comprovar a qualificação para os demais profissionais, motivo pelo qual foi inabilitada.

Conforme demonstrado, a Recorrente não logrou êxito na **comprovação da capacitação técnico-profissional** na prestação de serviço de execução de obra de reforma em imóvel comercial em região tombada: quantitativos mínimos de 1.400,00 m²; nos serviços de execução de subestação abrigada: quantitativos mínimos de 500 Kva; serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: quantitativos mínimos de 200 TR; e nos serviços de instalação de elevador cap. 8 pessoas: quantitativos mínimos de 01 unidade. Não seria razoável, portanto, a habilitação da empresa recorrente para o certame, tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

Ressalta-se que a CEL atuou de forma isonômica durante toda a condução do certame, concedendo a mesma oportunidade a todos os licitantes que se encontravam na situação de diligências quanto à documentação apresentada. Todavia, a Recorrente não se manifestou.

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e os princípios administrativos na análise da habilitação, se pautando fielmente

pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências ali contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

> Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência."2 (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Destarte, não resta dúvida que os agentes públicos atuaram com esteio nos princípios administrativos ao examinar a documentação referente à habilitação, respaldados, dentre outros, pela legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem pelas diretrizes jurisprudenciais. Desta forma, a Comissão Especial de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

5. DA DECISÃO

Posto isto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela **GONAR ENGENHARIA LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 06.266.224/0001-26, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente com base nos argumentos expostos.

É o Parecer.

Brasília, 13 de abril de 2023.

TATIANI FREITAS LÔBO
Presidente da Comissão Especial de Licitação do CFQ

ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO
Membro da Comissão Especial de Licitação

MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Membro da Comissão Especial de Licitação

OTÁVIO MONTEIRO MENDES
Arquiteto e Urbanista CAU/BR A54397-7 – Contratado pelo CFQ

Por todo o exposto, pelo cotejo dos autos, esta Assessoria Jurídica ratifica os termos da decisão da Comissão Especial de Licitação pela improcedência das razões recursais da empresa GONAR ENGENHARIA LTDA EPP.

LEANDRO COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer da Comissão Especial de Licitação.

3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2023.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do CFQ